

OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM DAR REMÉDIOS

FRANÇOZO, Larissa – R.A. 001.1.11.279.

Larissa Françoza, acadêmica do terceiro termo do curso de Direito das
Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo e estagiária do Ministério
Público do estado de São Paulo.

RESUMO

Através do presente artigo trataremos sobre a questão da obrigação de dar prevista no Código Civil juntamente com a obrigação do Estado de fornecer remédios aos cidadãos necessitados. Fica claro que neste artigo que este artigo relata uma das modalidades das obrigações das normas jurídicas cíveis, além dos direitos fundamentais de cada ser humano.

PALAVRAS CHAVE

Obrigação de dar – remédio – Estado.

1. CONCEITO DE DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

O Direito das obrigações, também conhecido como Direito Pessoal, são normas que servem para reger as relações jurídicas de ordem patrimonial, onde um sujeito tem o dever de prestar, ou seja, de cumprir a sua obrigação e o outro tem o direito de que essa obrigação seja cumprida, ou seja, um deve fazer algo e o outro receber algo.

É um ramo do Direito Civil que trata dos vínculos jurídicos entre credores e devedores. Tratando assim das relações pessoais, pois seu conteúdo trata-se de prestação patrimonial, com interesses entre credor e devedor, fazendo com que a obrigação seja cumprida.

Caso o devedor resista em cumprir sua obrigação, o poder judiciário poderá intervir, através de conciliação, mediação (que são meios de resoluções de conflitos alternativos) ou até mesmo através de uma penhora, para que a Lide seja resolvida e a obrigação cumprida.

A matéria de Direito das Obrigações constitui a matéria do Livro I da Parte Especial, a partir do artigo 233, do Código Civil.

1.1 MODALIDADES DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação de dar, que esta regida no Artigo 233 até o artigo 246 do Código Civil. É uma obrigação decorrente de quando o devedor compromete-se a entregar uma coisa ao credor.

Obrigação de fazer, prevista nos artigos 247 a 249 do Código Civil, aqui o devedor promete ao credor realizar determinado ato. Está obrigação pode ser personalíssima ou não personalíssima.

Obrigação de não fazer, que consta nos artigos 250 a 251 do Código Civil, caracteriza-se quando o devedor compromete-se perante o credor a não fazer determinada coisa ou a não praticar determinado ato. Ou seja, se o credor descumprir com a sua palavra fazendo o que não deveria ter feito, o credor poderá exigir que este desfaça o ato, sem prejuízo de perdas e danos. Porém, se comprovar-se urgência ou relevância o próprio credor poderá desfazer o ato ou pedir para que um terceiro realize este ato, independente de autorização judicial, sendo ressarcido pelo devedor.

1.2 O ESTADO E A OBRIGAÇÃO DE DAR

Como citado logo acima, a obrigação de dar caracteriza-se quando o devedor tem que dar alguma coisa para o credor, podendo esta coisa caracterizar os remédios, abordado aqui neste artigo.

Podemos então definir o Estado como Devedor da obrigação de dar remédio para o credor, que passa a ser qualquer cidadão que esteja precisando pois todos são iguais perante a Lei.

1.3 O ESTADO DENTRO DA OBRIGAÇÃO DE DAR REMÉDIOS

A Constituição da República, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é direito social básico de todas as pessoas, e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, indiscriminadamente.

Já o artigo 196 da Carta Magna, expressa que: ***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de***

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O art. 2º, do Código do Consumidor, prescreve que *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.*

E o art. 6º, inc. I, do Código do Consumidor, assim dispõe:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;” – o grifo é nosso.

Por sua vez, o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, determina que: ***“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.***

Como se vê, as normas constitucionais e infra-constitucionais são claras em garantir a todo cidadão o direito à saúde e proteção à vida.

Vale lembrar que todos os textos legais referenciados se mostram desnecessários, pois bastaria ao intérprete uma exegese correta do princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, para atestar a obrigação do Estado em fornecer o correto atendimento médico aos cidadãos necessitados, nele incluído a obrigação de dar medicamentos, ao cidadão que necessitar.

Por oportuno, cabe aqui a citação do caso no qual se postulava a concessão gratuita de medicamento, pelo Poder Público, à paciente portador do vírus HIV, onde o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: ***“Paciente com HIV/AIDS – Pessoa destituída de recursos financeiros – Direito à vida e à saúde – Fornecimento gratuito de medicamentos – Dever constitucional do Poder Público (CF, arts. 5º, caput, e 196) – O direito público subjetivo à saúde, representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, cabendo-lhe formular - e implantar - políticas sociais e econômicas idôneas, que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda, que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção de seu alcance, um gosto***

reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes (STF) – Recurso de agravo improvido”. (RE – AgRg 271.286/RS - relator Min. Celso de Mello).

A Constituição Paulista, em seu artigo 219, também reconhece a saúde como direito de todos, e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis.

O Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar Estadual nº 791/95, não bastasse o exposto, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, que o direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Os artigos 4º, 9º e 11, da Lei Complementar Estadual 791/95, ademais, estipulam que no território do Estado de São Paulo, as ações e serviços de saúde implicam **CO-PARTICIPAÇÃO, E ATUAÇÃO ARTICULADA DO ESTADO, E DOS MUNICÍPIOS, NA SUA EXECUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, CONSTITUINDO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.**

Ratificando a obrigação solidária entre o Estado de São Paulo e seus Municípios, os artigos 17 e 18, da referida Lei Complementar, estipulam competir ao Município a execução das ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação, e ao Estado, em caráter complementar, as mesmas obrigações. Em outras palavras, caso o Município não ofereça tais serviços, ou o faça de forma irregular ou insuficiente, cabe ao Estado suprir a falha.

Inquestionável, pois, que a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão, cabendo ao Poder Público adotar medidas efetivas para que o mesmo seja observado.

O poder discricionário da Administração não é absoluto, sob consequência de conferir ao Administrador o poder divino de decidir sobre a vida ou morte do munícipe desprovido de recursos econômicos, por meio do gratuito fornecimento do medicamento vital, ou de sua suspensão.

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 16ª ed., 1991), define poder discricionário como o direito concedido à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Mais adiante o nobre jurista adverte que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

Óbvio que a inobservância às normas constitucionais - *federal e estadual* -, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, condena a interessada aos males de sua enfermidade, e implica em ato administrativo arbitrário, suscetível, pois, de correção pelo Poder Judiciário.

Sobre a matéria já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ***“Medicamentos para o tratamento de portador de hepatite “C” – O reexame necessário da sentença que condena a Fazenda Pública, não impede sua sujeição a antecipação de tutela, decisão interlocutória de caráter provisório – a proteção da vida humana prevalece sobre a necessidade de se evitar a irreversibilidade do provimento – O Judiciário não invade a esfera de outro poder, quando apenas determina que o Executivo cumpra sua obrigação legal e constitucional – Não se declara nulidade processual quando a repetição do ato se tornou desnecessária.”*** (TJSP, A.I. nº 174.300-5/3-00 - 8ª Câmara, rel. Des. Teresa Ramos Marques, 16.08.200).

“Estando provado nos autos que o autor está necessitando de certa medicação, por expressa indicação do profissional competente, o Estado por qualquer de seus entes políticos, seja a União, o Estado-Membro ou Município, está obrigado a fornecê-lo, pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente. Afinal, se a vida parece de que adiantará aos cidadãos outros direitos. O Estado de São Paulo não compreendeu bem, o que profundamente lamentável, que o que está em causa é o direito à vida, bem supremo, que é tutelado constitucionalmente. Não é hora de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional. Se o Estado não atingiu, ainda o grau ético necessário a compreender essa questão, deve ser compelido pelo Poder Judiciário, guardião da Constituição, a fazê-lo.” (TJSP, A.I. nº 170.097-5/6-00 - 3ª Câm. Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, 26.09.2000).

1.4 CONCLUSÃO

Concluimos então que, o Estado assumiu para si a responsabilidade de entregar remédios ao seus cidadãos necessitados, sendo assim este passa a ser devedor da obrigação de dar remédios para toda a sociedade. Além do mais, podemos relacionar a necessidade de se obter remédio com o direito a vida que é um dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, que inclusive são direitos de cláusula pétrea não podendo alterá-los se não for para melhorá-los ou seja, as normas constitucionais e infra-constitucionais são claras em garantir a todo cidadão o direito à saúde e proteção à vida. Portando diante da “obrigação de dar” e dos direitos aqui abordado, fica claro que todos os cidadãos tem direito a medicamentos gratuitos perante o devedor que neste caso é representado pelo Estado.

BIBLIOGRAFIA

1. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil (Parte Geral), v.1 – 3 ed. São Paulo: Atlas. 2003.
2. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007
3. GAGLIANO, Plablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.1 - 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
4. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil, v.1. Rio de Janeiro: Forense.2004.
5. RODRIGUES, Sílvio. Direito civil, v. 1 - 34 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
6. MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v.1 - 39 ed. rev e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva. 2003.
7. TEPEDINO, Gustavo (coord.) A parte geral do novo código civil: Estudo na perspectiva Civil constitucional

